

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 1999

“Altera a redação dos arts. 7º, 195, 201, 203 e 240 da Constituição Federal, instituindo a categoria do “Trabalhador-Empresário”, como forma alternativa de contratação de trabalho, na qual os valores correspondentes aos encargos sobre os salários passam a integrar a sua remuneração, e dá outras providências.”

Autor: Deputado ROBERTO ARGENTA e outros

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

MANIFESTAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO JOSÉ DIRCEU

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18/1999, de autoria do Deputado Roberto Argenta e subscrita por outros Senhores Deputados, em que pese o posicionamento do nobre Deputado Vilmar Rocha que, em Parecer nesta CCJR, vota por sua admissibilidade, merece, com o máximo respeito, uma reflexão mais aprofundada e uma outra opinião.

A proposta cria a figura do “Trabalhador-Empresário” e, para isso, altera vários dispositivos da Constituição Federal, em especial o art. 7º, que trata dos direitos sociais. É no art. 7º que a proposta institui o “Trabalhador-Empresário”, indivíduo que, ao prestar serviço para outro, seria titular dos seguintes direitos sociais previstos no próprio art. 7º:

- “garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável” (inciso VII);
- “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa” (inciso X);
- “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (inciso XX);
- “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (inciso XXII);
- “proteção em face da automação” (inciso XXVII);

- “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (XXX);
- “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (XXXI); e
- “proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos” (XXXII).

Os demais direitos trabalhistas constitucionalizados pelo art. 7º seriam sumariamente sacrificados na PEC nº 18, de 1999. Ocorre que o Constituinte de 1988 apenas excetuou, para efeito do que dispõe o art. 7º da CF, aquele trabalhador dedicado ao serviço doméstico (como o caseiro ou o empregado doméstico), atividade que se caracteriza pela ausência da exploração do trabalho por motivo econômico. Assim mesmo, essa exceção se aplica apenas a alguns dos dispositivos previstos no *caput*, o que não provoca um distanciamento significativo entre *domésticos* e *não domésticos*.

Conforme a exegese do art. 7º, inciso I, da Carta Magna, predomina no Direito do Trabalho nacional o contrato de trabalho por tempo indeterminado, cujas obrigações seriam aquelas previstas no próprio art. 7º, além de todo um patrimônio jurídico composto pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas trabalhistas esparsas, como a Lei nº 7.998/90, do seguro-desemprego, e a Lei nº 8.036/90, do FGTS.

A intenção do Deputado Roberto Argenta, conforme Justificativa da PEC, é de tornar o trabalhador livre do que chama de “burocracia” e permitir que trave contrato individualizado com seu empregador (“contratante”, na linguagem da PEC), a fim de estabelecer condições próprias e específicas. Com o máximo respeito, o que é chamado de “burocracia” pelo Autor é exatamente o conjunto de direitos trabalhistas em que é titular o empregado.

Dar fim a esses direitos atenta contra o princípio de justiça social, explicitado em vários dispositivos da Constituição Federal.

Diante do desequilíbrio entre trabalho e capital, e da hipossuficiência do primeiro, prevê-se a tutela do trabalho pelo Estado. Esse princípio levou o Constituinte a firmar, no art. 170:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”
(grifamos)

Outrossim, o art. 193 da CF determina que a “ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Não reconhecer a desigualdade social *inerente* à relação capital/trabalho é não perceber que a presença desse aspecto no texto constitucional. E a CF segue o exato caminho de tentar compensar essa desigualdade. Isso é a busca da justiça social, e daí a necessidade dos direitos e garantias individuais e fundamentais, dentre os quais incluem-se os direitos sociais.

Atentar contra a justiça social é atentar contra a própria Constituição Federal e os princípios que a compõem.

Recorrendo a J. J. Canotilho, jurista e constitucionalista português, na tipologia exposta em sua obra “Direito Constitucional e Teoria da Constituição” (Coimbra: Livraria Almedina, 1999, 3ª edição), os direitos sociais sacrificados pela PEC ora em comento poderiam ser definidos como “regras determinadoras de fins e tarefas do Estado”. Transcrevemos, abaixo, seus comentários a esse respeito:

“Esse tipo de normas deve associar-se aos princípios constitucionais impositivos, pois aqui vem convergir alguma da principal problemática da distinção entre normas e princípios ao mesmo tempo que se torna visível ser a distinção entre os dois tipos de preceitos meramente gradual, não havendo critérios suficientemente seguros para uma determinação rigorosa.

Por **normas determinadoras de fins e tarefas** entendem-se *aqueles preceitos constitucionais que, de uma forma global e abstracta, fixam essencialmente os fins e as tarefas prioritárias do Estado (...).*

Algumas normas fixadoras de fins ou tarefas estão relacionadas com a *realização e garantia dos direitos dos cidadãos*, sobretudo

do com os direitos económicos, sociais e culturais (...). estas normas não têm muitas vezes densidade suficiente para alicerçar directamente direitos e deveres dos cidadãos, mas qualquer norma contrária ao seu conteúdo vinculativo é inconstitucional.” (p. 1097)

Em nome de tornar o trabalhador mais “livre” para negociar com seu empregador e proporcionar-lhe condições de “crescimento”, a proposta do Deputado Roberto Argenta oferece uma “alternativa” contratual que desconsidera direitos constitucionalmente dispostos. A pretexto de reduzir encargos sociais, sob a forma de redução de direitos trabalhistas, a PEC figura como explicitamente inconstitucional, tendo em vista que atinge a sustentação do que a própria Carta define como justiça social.

Neste sentido, não há como não desvincular a matéria do que dispõe o inciso IV do art. 60 da Constituição Federal. Não cabe emenda constitucional, como a que presentemente cria a figura do “Trabalhador-Empresários”, para abolir “direitos e garantias individuais”, considerando que os “direitos e garantias individuais” têm como essência a justiça social e seus ditames (art. 170).

Face às alegações expostas, manifestamo-nos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/1999.

Sala da Comissão, 30 de Outubro de 2001.

JOSÉ DIRCEU
Deputado Federal